



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000017/00-23
Recurso nº 154.448 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.242 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JAIME BARRELA OZI
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

DEPÓSITOS BANCÁRIOS QUE EXCEDEM OS RENDIMENTOS DECLARADOS COMO SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - REGIME ANTERIOR A LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DO CONFRONTO DAS FONTES COM AS APLICAÇÕES DE RECURSOS PARA APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Apurado acréscimo patrimonial a descoberto em fluxo de caixa que mensura a variação patrimonial do sujeito passivo, esse acréscimo deve ser o montante da base de cálculo da infração referente aos rendimentos omitidos. Não pode a autoridade fiscal, apenas se fiando no excesso dos depósitos bancários de origem não comprovada em face dos rendimentos declarados, asseverar a existência de sinal exterior de riqueza, e, dessa maneira, simplesmente, utilizar o montante dos depósitos bancários como presunção de omissão de rendimentos, no regime anterior à Lei nº 9.430/96, notadamente quando os demonstrativos de variação patrimonial sequer apontaram quaisquer excessos de aplicações sobre as fontes de recursos. Ainda, não havendo excesso das aplicações de recursos em face das fontes nos demonstrativos de variação patrimonial a descoberto, inviável que a autoridade julgadora altere esses demonstrativos para detectar um acréscimo patrimonial que venha a funcionar como novo fundamento para o lançamento, esse ainda estribado no montante dos depósitos bancários de origem não comprovada, e não no excesso das aplicações sobre as fontes de recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ANO-CALENDÁRIO 1997 - VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00 - SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00 - DESCONSIDERAÇÃO - Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não

ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator e Presidente

Formalizado em:

21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte Jaime Barrela Ozi, CPF/MF nº 894.895.438-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 09/12/1999, auto de infração (fls. 366 a 375), com ciência pessoal (procurador) em 21/12/1999 (fls. 366). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 125.792,06
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 94.344,03

Ao contribuinte foi imputado um acréscimo patrimonial a descoberto, em decorrência de sinais exteriores de riqueza, nos anos-calendário 1994 a 1997, sendo vinculado ao imposto lançado uma multa de ofício de 75%.

Atendendo intimação da fiscalização (fls. 2), o contribuinte trouxe aos autos cópias de suas declarações de ajuste anual do período acima, com detalhamento dos rendimentos tributáveis e isentos/não tributáveis, mês a mês, bem como cópias dos extratos bancários (fls. 3 a 35, 62 a 339). Ainda, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes (fls. 37 a 60), quando asseverou que os créditos bancários tinham origem em pró-labores recebidos, rendimentos isentos, receitas de sua firma individual, transferências entre contas correntes e alienação de bens (fls. 48, 59 e 60). Aqui,

registre-se, a fiscalização discriminou os créditos a serem justificados. Por último, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a destinação dos recursos recebidos em suas contas correntes, com documentos hábeis e idôneos (cheques emitidos, avisos de débitos e outros), não logrando obter outros esclarecimentos do fiscalizado além dos acima citados (fls. 340 e 341).

Como se pode ver nas planilhas de fls. 350 a 365, bem como no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 348 e 349), foi “...tributado a título de **RENDIMENTOS OMITIDOS**, o montante mensal dos créditos havidos em contas correntes e não justificados, expurgando-se as parcelas mensais referente aos rendimentos oferecidos a tributação (**QUADRO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS**) em anexo. Essa diferença foi **ARBITRADA** e tributada como **RENDA PRESUMIDA**, mediante a utilização dos **SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA**, em obediência ao previsto no art. 895 do Decreto 1.041/94-RIR/94, Arts. 7º e 8º, da Lei 8.981/95, Arts. 3º e 11º, da Lei 9.250/95 e Art. 42 da Lei 9.430/96” (fls. 348 e 349 – destaques do original). Ainda, a fiscalização confeccionou fluxo de caixa denominado “Análise da Evolução Patrimonial”, lançando os rendimentos omitidos (diferença entre os depósitos bancários e os rendimentos declarados) como fonte de recursos, nada apurando como acréscimo patrimonial a descoberto nos anos em debate. No corpo do auto de infração, a autoridade registrou a infração como acréscimo patrimonial a descoberto – sinais exteriores de riqueza, com base legal centrada no art. 6º da Lei nº 8.021/90 (fls. 367 e 369).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 881 a 897. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 14.367, de 17 de fevereiro de 2006, que foi assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. ANOS-CALENDÁRIO 1.994, 1.995 E 1.996.

Face à legislação aplicável para fatos geradores ocorridos até o ano-calendário 1.996, não pode prevalecer a tributação de omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, se não ficar consubstanciada a existência de sinais exteriores de riqueza, representados por gastos incompatíveis com a renda disponível. Desta forma, constatado acréscimo patrimonial a descoberto somente no ano-calendário 1.995, não pode subsistir a autuação no que tange aos anos-calendário 1.994 e 1.996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ANO-CALENDÁRIO 1.997.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE DO MESMO TITULAR. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. ANO-CALENDÁRIO 1.995.

Devem ser escoimados da tributação os valores correspondentes aos créditos em conta-corrente, que, comprovadamente, são compatíveis, em datas e em valores, com débitos existentes em outras contas-correntes de titularidade do contribuinte.

Para os anos-calendário 1994 a 1996, a decisão recorrida entendeu que somente poder-se-ia arbitrar os rendimentos presumidos com base nos depósitos bancários se houvesse a comprovação dos sinais exteriores de riqueza. Nessa linha, excluindo os rendimentos considerados omitidos (diferença entre os depósitos bancários e os rendimentos confessados nas declarações de ajuste anual) dos Demonstrativos de “Análise da Evolução Patrimonial”, somente se constatou existência de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de fevereiro de 1995, aqui no montante de R\$ 17.847,79, o que autoriza a utilização da regra do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (arbitramento com base em depósitos bancários) somente para o ano-calendário 1995, devendo ser rechaçado o mesmo procedimento para os anos-calendário 1994 e 1996, razão suficiente para cancelar o lançamento para estes últimos anos-calendário citados. Ainda, do montante dos depósitos bancários do ano-calendário 1995, R\$ 144.237,87, foram excluídos os valores referentes às transferências entre contas correntes do autuado, no montante de R\$ 37.209,25, remanescendo uma base de cálculo de R\$ 107.028,62 (fls. 893 a 895). Já a autuação do ano-calendário 1997, manteve-se integralmente com fincas no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/03/2006 (fls. 903). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 05/04/2006 (fls. 907).

No voluntário, o recorrente alega e pede, em síntese, que:

- I. a decisão recorrida não poderia ter utilizado o arbitramento da renda presumida com base nos depósitos bancários completamente dissociado do montante da renda consumida que excedeu a renda disponível do contribuinte, como ocorreu no ano-calendário 1995. Ora, se o montante do acréscimo patrimonial a descoberto - APD atingiu R\$ 17.847,79, não se poderia imputar ao recorrente uma omissão de R\$ 107.028,62. Assim, se o contribuinte tivesse declarado um montante de rendimento igual ao APD apurado, não haveria qualquer omissão de rendimento. Ainda, deve ser abatido do montante de R\$ 17.847,79 o valor de R\$ 9.500,00, que é uma mera transferência de valor entre as contas correntes do contribuinte, remanescendo apenas R\$ 8.347,79, que deve ser o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1995;
- II. apesar do então impugnante ter se valido da argumentação de que não houve a comprovação dos sinais exteriores de riqueza para todos os anos-calendário, em oposição ao asseverado pela autoridade autuante, a decisão recorrida utilizou o art. 42 da Lei nº 9.430/96 para validar a autuação do ano-calendário 1997. Ora, a decisão recorrida omitiu-se em apreciar o inciso II do § 3º do art. 42 dessa Lei, que exonera da omissão os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, desde que sua

soma não exceda R\$ 80.000,00. Nesse ano, não há qualquer depósito com valor individual acima de R\$ 12.000,00, sendo que, descontado o valor que a fiscalização considerou comprovado, somente remanesce um montante global de R\$ 53.543,90, que incide na regra exonerativa do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96;

- III. Subsidiariamente, caso não se acate as defesas precedentes, o então impugnante comprovou que parte dos créditos bancários tinha origem na firma individual do recorrente, o que ficou devidamente comprovado com documentação fiscal acostada aos autos, devendo ser abatida do montante da omissão de rendimentos (R\$ 66.555,17 e R\$ 46.027,00, nos anos-calendário 1995 e 1997, respectivamente – fls. 403 e 404).

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 08/03/2006 (fls. 903), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 05/04/2006 (fls. 907), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 07/04/2006, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se à defesa do item I (a decisão recorrida não poderia ter utilizado o arbitramento da renda presumida com base nos depósitos bancários completamente dissociado do montante da renda consumida que excedeu a renda disponível do contribuinte, como ocorreu no ano-calendário 1995. Ora, se o montante do acréscimo patrimonial a descoberto - APD atingiu R\$ 17.847,79, não se poderia imputar ao recorrente uma omissão de R\$ 107.028,62. Assim, se o contribuinte tivesse declarado um montante de rendimento igual ao APD apurado, não haveria qualquer omissão de rendimento. Ainda, o valor de R\$ 9.500,00 deve ser abatido do montante de R\$ 17.847,79, que é uma mera transferência de valor entre as contas correntes do contribuinte).

Para aclarar a controvérsia, colaciona-se a legislação reitora da infração:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

~~*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)*~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O art. 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento do rendimento omitido, mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, como estampado na cabeça do dispositivo. E sinal exterior de riqueza, na dicção legal, é a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Na vigência da Lei nº 8.021/90, a jurisprudência administrativa firmou-se no sentido de não permitir que os depósitos bancários, em si mesmos, funcionassem como rendimentos omitidos, exigindo a comprovação do sinal exterior de riqueza, espelhado em gastos e aumento patrimonial incompatível com o rendimento declarado. Como regra geral, somente os lançamentos que apuraram omissões de rendimentos pela confrontação dos rendimentos declarados em face dos dispêndios realizados (gastos e aumento patrimonial) lograram sua manutenção na via administrativa. Assim, ao invés de utilizar os depósitos bancários, a fiscalização deveria identificar os beneficiários dos pagamentos (cheques sacados e débitos nas contas correntes), como inclusive aqui tentou a autoridade fiscal, ao intimar o contribuinte, imputando como dispêndio os débitos que beneficiaram o sujeito passivo, quer por gasto consumido, quer por aquisição de bens e direitos.

Na presente autuação, a metodologia diferenciou da acima estampada, pois a fiscalização ancorou-se no excesso de depósitos bancários em face dos rendimentos declarados para declarar a presença dos sinais exteriores de riqueza nos três anos calendário. Já a Turma de Julgamento da DRJ, ao revés, entendeu que esse procedimento, por si só, não autorizaria a presunção de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários, mas se deveria, primeiramente, indicar o sinal exterior de riqueza, para, então, ancorar-se nos depósitos bancários. Nessa linha, excluindo os rendimentos considerados omitidos (diferença entre os depósitos bancários e os rendimentos confessados nas declarações de ajuste anual) dos Demonstrativos de "Análise da Evolução Patrimonial", somente se constataria existência de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de fevereiro de 1995, aqui no montante de R\$ 17.847,79, o que autorizaria a utilização da regra do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (arbitramento com base em depósitos bancários) somente para o ano-calendário 1995, devendo

ser rechaçado o mesmo procedimento para os anos-calendário 1994 e 1996, razão suficiente para cancelar o lançamento para estes últimos anos-calendário citados.

Ora, claramente a decisão recorrida inovou no fundamento do lançamento. Enquanto a fiscalização viu a presença dos sinais exteriores de riqueza no excesso dos depósitos bancários em face dos rendimentos declarados (observe que, nos demonstrativos de variação patrimonial confeccionados pela fiscalização, não houve excesso de aplicação sobre as fontes de recursos, a transparecer algum acréscimo patrimonial a descoberto), a decisão recorrida refez os Demonstrativos de "Análise da Evolução Patrimonial", com exclusão de rendimentos considerados omitidos (diferença entre os depósitos bancários e os rendimentos confessados nas declarações de ajuste anual), apurando um acréscimo patrimonial a descoberto no mês de fevereiro de 1995, a indicar a presença de sinal exterior de riqueza no ano-calendário 1995, validando, assim, o procedimento da fiscalização para este ano-calendário citado.

Assim, os fundamentos do lançamento e da decisão recorrida são diversos. Para o primeiro, o simples excesso dos depósitos bancários em face dos rendimentos declarados aponta os sinais exteriores de riqueza, podendo-se utilizar o montante dos depósitos como rendimento presumido. Para o segundo, o procedimento citado é imperfeito, porém alterando os demonstrativos de variação patrimonial confeccionados pela fiscalização (e que não apuraram acréscimo patrimonial na fase da autuação), verifica-se que haveria um excesso patrimonial não justificado em 1995, autorizando a utilização dos depósitos bancários como rendimentos omitidos. Ora, como é cediço, o Órgão julgador não pode inovar no fundamento do lançamento, razão suficiente para fulminar essa parte do lançamento.

Porém, há mais. Em sua irresignação, o contribuinte assevera que somente houve um acréscimo patrimonial a descoberto em fevereiro de 1995, no valor de R\$ 17.847,79, e este deveria ser o montante do rendimento omitido, e não o valor total dos depósitos bancários abatidos dos rendimentos declarados, ou seja, a regra do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 não poderia funcionar independentemente da omissão de rendimentos demonstrada pelo sinal exterior de riqueza.

Da forma acolhida na decisão aqui vergastada, bastaria que o contribuinte tivesse qualquer excesso de aplicações sobre as fontes de recursos, em determinado mês, como ocorreu no caso vertente, e a fiscalização ficaria livre para utilizar a regra do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 dissociada de qualquer comprovação do sinal exterior de riqueza, representado por gastos a beneficiar o contribuinte ou incremento de bens e direitos em seu patrimônio. Ora, como já dito, a jurisprudência administrativa firmou-se na necessidade de se comprovar os efetivos dispêndios em prol do sujeito passivo, que passam a figurar nas linhas de dispêndios do fluxo de caixa que apura a movimentação patrimonial. Assim, inclusive como informado pelo próprio recorrente, caso este tivesse declarado um montante de rendimentos adicional igual ao acréscimo patrimonial a descoberto apontado em fevereiro de 1995, não haveria falar em rendimento omitido. Dessa forma, inegavelmente, a omissão de rendimentos caracterizada pelo excesso das aplicações de recursos sobre as fontes somente atingiu o montante de R\$ 17.847,79, que era exatamente a quantia que o contribuinte precisaria declarar para obstar a omissão de rendimentos aqui lançada. Ora, se o contribuinte somente precisaria declarar um rendimento adicional de R\$ 17.847,79 para elidir a autuação, carece de sentido a imputação de todos os depósitos bancários, apenas deduzidos dos rendimentos declarados, sem qualquer vinculação com a omissão apurada no fluxo de caixa.



Efetivamente, caso a autoridade fiscal tivesse confeccionado os demonstrativos de variação patrimonial a descoberto na forma procedida pela decisão recorrida, poder-se-ia imputar ao fiscalizado um rendimento presumido como omitido de R\$ 17.847,79, no ano-calendário 1995. Porém assim não procedeu a fiscalização. Esta somou os depósitos bancários, deduzindo os rendimentos declarados, imputando uma presunção de omissão que não tem nada a ver com o montante do acréscimo patrimonial a descoberto calculado pela Delegacia de Julgamento.

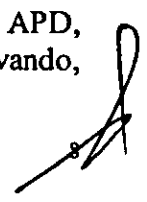
Assim, se autoridade trilhou um caminho indevido, como inclusive reconhecido pela autoridade julgadora *a quo* para os anos-calendário 1994 e 1996, não cabe agora “refazer” o lançamento, imputando ao fiscalizado um acréscimo patrimonial a descoberto que não foi aventado na fase da autuação, pois, repise-se, lá os demonstrativos não apontaram qualquer excesso de aplicação sobre a fonte dos recursos.

No ponto, por tudo, vê-se que o lançamento deve soçobrar.

Agora, passa-se à defesa do item II (apesar do então impugnante ter se valido da argumentação de que não houve a comprovação dos sinais exteriores de riqueza para todos os anos-calendário, em oposição ao asseverado pela autoridade autuante, a decisão recorrida se valeu do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para validar a autuação do ano-calendário 1997. Ora, a decisão recorrida omitiu-se em apreciar o inciso II do § 3º do art. 42 dessa Lei, que exonera da omissão os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, desde que sua soma não exceda R\$ 80.000,00. Nesse ano não há qualquer depósito com valor individual acima de R\$ 12.000,00, sendo que, descontado o valor que a fiscalização considerou comprovado, somente remanesce um montante global de R\$ 53.543,90, que incide na regra exonerativa do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96).

Apesar de a autoridade autuante ter citado o art. 42 da Lei nº 9.430/96 no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, apreende-se dos autos que o lançamento tomou por base estritamente o art. 6º da Lei nº 8.021/90 (c/c o art. 3º da Lei nº 7.713/88), como inclusive consta no auto de infração, ao se descrever a conduta do sujeito passivo (acrécimo patrimonial a descoberto – sinais exteriores de riqueza) e a base legal infringida (fls. 367 e 369). Assim, não andou bem a decisão recorrida ao se ancorar no art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois em linha com o decidido pela ela mesma em relação aos anos-calendário 1994 e 1996, não houve a demonstração da existência de sinais exteriores de riqueza (o demonstrativo de variação patrimonial do ano-calendário 1997 não apontou acréscimo patrimonial a descoberto), o que seria condição suficiente para fulminar o lançamento desse ano-calendário 1997.

Aqui, deve-se lembrar que não há antinomia insolúvel entre a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, com supedâneo no art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88 c/c o art. 6º da Lei nº 8.021/90, e a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os anos-calendário posteriores a 1997, tendo a autoridade autuante a discricionariedade para escolher a via investigativa que entender pertinente para o caso concreto. Porém, escolhendo um dos caminhos (acrécimo patrimonial a descoberto ou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada), deve respeitar as balizas legais da escolha, sendo defeso produzir um procedimento híbrido, como ocorreu no caso concreto, em que se misturou uma presunção de omissão de rendimentos com fincas no art. 42 da Lei nº 9.430/96, com um acréscimo patrimonial a descoberto - APD. Perseguindo um APD, deve-se confeccionar fluxo de caixa que espelhe a variação patrimonial, comprovando,



cabalmente, as origens e aplicações de recursos. De outra banda, caso escolha o art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se compilar os depósitos, excluir as transferências entre contas do fiscalizado e os créditos de origem comprovada, e, alfim, intimar o contribuinte a comprovar a origem dos créditos remanescentes. Nesta última hipótese, não há falar em acréscimo patrimonial a descoberto.

Entretanto, mesmo perseguindo a linha da decisão recorrida, ancorando o lançamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se acatar a defesa trazida no recurso voluntário. Explica-se.

Para um total de depósitos de origem não comprovada de R\$ 122.185,42, a fiscalização excluiu em bloco os rendimentos declarados pelo contribuinte, no montante de R\$ 68.641,52, remanescendo uma base de cálculo da infração de R\$ 53.543,90. Ora, como a fiscalização tinha em visada o procedimento do art. 6º da Lei nº 8.021/90, não teve maiores preocupações em identificar os depósitos de origem não comprovada (ainda, como se viu no ano-calendário 1995, sequer excluiu as transferências entre contas correntes, procedimento esse somente perpetrado pela Turma de Julgamento na DRJ). Caso tivesse em vista o procedimento do art. 42 da Lei nº 9.430/96, certamente o montante dos depósitos ficaria abaixo de R\$ 80.000,00, pois a base de cálculo da infração somente atingiu R\$ 53.543,90. E, como não há qualquer depósito individualmente acima de R\$ 12.000,00 (fls. 46 e 47), forçoso reconhecer a incidência dos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96.

Nessa senda, no tocante a tais limites, para o fiscalizado pessoa física, devem ser desconsiderados da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada todos os créditos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes, no ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00, hipótese que deve ser reconhecida até de ofício, como se viu no Acórdão nº 106-16.177 (Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 1º/03/2007, relator o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, unânime, que acolheu de ofício tal benesse legal, antes da análise dos argumentos expendidos pelo sujeito passivo. No caso destes autos, os depósitos imputados ao recorrente, com a exclusão dos rendimentos declarados, enquadram-se nos limites da benesse legal acima, devendo, por tal motivo, ser cancelado o lançamento do ano-calendário 1997.

Por tudo, deve-se cancelar a omissão de rendimentos referente ao ano-calendário 1997.

Considerando o decidido nos itens I e II, acima, vê-se que a defesa do item III fica prejudicada, pois o contribuinte perseguiu nela, alternativamente, um pedido em menor extensão em face do que aqui decidido.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, cancelando o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 30 de julho de 2009

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

